



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.009828/2002-99
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.886 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Recorrente DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº **12-087.517** proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se auto de infração (e-fls. 08-23) decorrente de auditoria interna que apurou supostas inconsistências na DCTF apresentada pela contribuinte e resultou em exigência relativa ao imposto de renda retido na fonte – IRRF, ano-calendário 1997, no valor principal de R\$ 58.981,42, além de multa de ofício e juros de mora correspondentes, e multa isolada no valor de R\$ 37.605,74.

Em sua impugnação (e-fls. 03-05), a ora recorrente discriminou os recolhimentos relativos a IRRF realizados e informados em DCTF do período de julho de 1997 a janeiro de 1998.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.886 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.009828/2002-99

Acostou documentos às e-fls. 24-59, consistentes em DARFs pagos, REDARF, resumos de folha de pagamento, cópias da DCTF e cópias de extratos bancários.

Após a impugnação, houve a revisão do lançamento (e-fls. 75-80), onde se demonstrou que remanesciam em aberto unicamente os valores de R\$ 39,45 e R\$ 15.520,77, conforme quadro abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
CNPJ: 61.799.227/0001-33
NOME EMPRESARIAL: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
PROCESSO: 10880.009828/2002-99

Pag.: 001 de 005
FL 76
AUTO No.: 0818000 2002 043262
TRIBUTO: IRRF
DATA VENC: 31/07/2002

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS				VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI			
					VL CRÉDITO	TIPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO		
02-07/1997	2932	18/07/1997	22,46	3475776	88,55	PAGAMENTO	66,09	22,46	22,46	0,00 Improcedente
05-07/1997	2932	06/08/1997	37,50	3475772	37,50	PAGAMENTO	0,00	37,50	37,50	0,00 Improcedente
05-07/1997	2932	06/08/1997	19.443,91	3475789	19.443,91	PAGAMENTO	0,00	19.443,91	19.443,91	0,00 Improcedente
01-08/1997	2932	06/08/1997	18,60	3475773	189,80	PAGAMENTO	173,10	16,50	16,50	0,00 Improcedente
02-08/1997	2932	13/08/1997	48,44	3475780	67,94	PAGAMENTO	19,50	48,44	48,44	0,00 Improcedente
03-08/1997	2932	20/08/1997	25,10	3475781	44,80	PAGAMENTO	19,50	25,10	25,10	0,00 Improcedente
05-08/1997	2932	03/09/1997	14.277,94	3475770	14.277,94	PAGAMENTO	0,00	14.277,94	14.277,94	0,00 Improcedente
01-09/1997	2932	10/09/1997	83,10	3475783	83,10	PAGAMENTO	0,00	83,10	83,10	0,00 Improcedente
04-09/1997	2932	01/10/1997	39,45	3475785	39,45	PAGAMENTO	0,00	39,45	0,00	39,45 Procedente
01-10/1997	2932	08/10/1997	15.520,77	3575516	15.520,77	PAGAMENTO	0,00	15.520,77	0,00	15.520,77 Procedente
05-12/1997	2932	07/01/1998	9.466,25	3575519	9.466,25	PAGAMENTO	0,00	9.466,25	9.466,25	0,00 Improcedente

O acórdão recorrido (e-fls. 83-86), que julgou parcialmente procedente a impugnação, entendeu que apenas parte dos recolhimentos fora comprovada e afastou a multa isolada em razão da retroatividade benéfica, como se observa:

Os DARFs trazidos no recurso foram eficazes para comprovar parte dos pagamentos não localizados, conforme se observa na Revisão de Lançamento, às fls. 76 a 80.

Assim, fiando-me no despacho da autoridade lançadora, entendo que o interessado logrou êxito em comprovar parcialmente os pagamentos faltantes.

Dessa forma, voto pela procedência parcial da Impugnação, reduzindo o valor principal do lançamento de R\$ 58.981,42 para R\$ 15.560,22 e afastando a multa isolada.

Assim, o dispositivo da decisão recorrida consignou o quanto se lê: “voto pela procedência parcial da Impugnação, reduzindo o valor principal do lançamento de R\$ 58.981,42 para R\$ 15.560,22 e afastando a multa isolada.”

No recurso voluntário (e-fls. 96-103), a recorrente arguiu preliminar de nulidade, ao argumento de que teria faltado a indicação do motivo e da falta de indicação de quais infrações teria cometido. Referiu que “*O lançamento mantido é inexplicável, duvidoso, não contém dados concretos aptos a propiciar a defesa direta de mérito, e não se encontra causa ou motivo.*”

Afirma ter transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, pois os supostos débitos datam do ano de 1997, de modo que “*jamais poderia haver qualquer tipo de constituição de débito contra o contribuinte.*”

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

1. Da admissibilidade do recurso

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.886 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.009828/2002-99

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de aviso de recebimento assinado em 21/07/2017, e protocolou o recurso em 31/07/2017 (e-fls. 96-103), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso III do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Da preliminar de nulidade

Em preliminar, a recorrente alega ter havido cerceamento de defesa, uma vez que o lançamento não teria motivação suficiente, o que lhe causou dificuldade de identificar as supostas infrações cometidas, o que se manteve mesmo após o julgamento da impugnação. Defendeu que o ato de revisão é nulo e que o primeiro lançamento não foi lavrado regularmente.

Afirmou, ademais, que “A Revisão de Lançamento seria incapaz de operar efeitos contra a Requerente, uma vez que não possibilita que a mesma possa tomar conhecimento das infrações que embasam as cobranças, e sequer saiba quais as condutas que geraram o débito. Não conhece o relato, ou a motivação da autuação.”

Analisando-se o auto de infração de e-fls. 08-23, verifico que o motivo que o ensejou foi “erro(s) ou inconsistência(s) verificada(s) em DCTF, do(s) 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, segundo o disposto nas Instruções Normativas da SRF n.º 45/98 e n.º 77/98.”

As alegadas inconsistências foram descritas nos anexos que o acompanharam, os quais descrevem os pagamentos que não teriam sido localizados.

A revisão do lançamento, por sua vez, consiste em tabelas com os pagamentos reconhecidos e aqueles não identificados.

De fato, não há uma descrição textual detalhada, mas a suposta falta de recolhimento do IRRF (motivo) constou no auto de infração.

Ao proferir uma decisão no âmbito de um processo administrativo, além de se ater à legalidade, o fisco deverá esclarecer qual fato (motivo) ensejou a aplicação de um determinado dispositivo legal, e de que modo isso aconteceu (motivação).

Ainda que a motivação não tenha sido textualmente detalhada, foi suficiente para a recorrente se defender, tanto que juntou documentos comprobatórios dos recolhimentos realizados, os quais foram inclusive acolhidos para afastar parte do lançamento.

Desse modo, diante da ausência de prejuízo à defesa da recorrente (*pas de nullité sans grief*¹) rejeito a preliminar arguida.

¹ Princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.886 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.009828/2002-99

3. Da decadência

A recorrente afirma, ademais, ter se operado a decadência, o que impediria a constituição do crédito tributário do ano-calendário de 1997.

Como se vê, o crédito tributário constituído se refere a supostos recolhimentos não realizados no ano-calendário de 1997. O auto de infração foi lavrado em 13/05/2002, e a recorrente dele teve ciência em 17/06/2002 (e-fl. 74).

Os débitos que remanesceram após a revisão fiscal são relativos aos períodos de apuração de setembro e outubro de 1997.

Assim, não se observa o transcurso do prazo de cinco anos entre essas datas e a constituição do crédito tributário e a ciência do auto de infração em 17/06/2002.

4. Da necessária comprovação dos recolhimentos. Conversão do julgamento em diligência.

Em análise detalhada dos autos, o que é dever do julgador administrativo, face ao controle de legalidade que exerce, observa-se o recolhimento de IRRF nos valores de R\$ 39,45 e R\$ 15.520,77.

Com efeito, já na impugnação, a recorrente demonstrara o recolhimento destes valores, por meio da juntada de cópias dos DARFs pagos e da correspondente cópia da DCTF, como se observa:

Da impugnação (e-fl. 05):

⇒ Período de Apuração: 27/09/97
Vencimento: 01/10/97
Valor Principal: R\$ 17,70 e R\$ 21,75
Valor do Recolhimento: R\$ 17,70 e R\$ 21,75

⇒ Período de Apuração: 01/09/97 a 30/09/97 (redarf : correto 03/10/97)
Vencimento: 15/10/97
Valor Principal: R\$ 15.520,77
Valor do Recolhimento: R\$ 15.520,77

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.886 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo nº 10880.009828/2002-99

SP SAO PAULO DERAT
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARACAO DE CONTRIBUICOES
 E TRIBUTOS FEDERAIS

61.799.227/0001-33 3o. TRIMESTRE / 1997

D C T F - 5.1

Debitos e Creditos

Pagina: 018

GRUPO DE TRIBUTOS: IRRF
 CODIGO : 1708-1
 DENOMINACAO : Remuneracao de servicoes profissionais prestados por PJ

PERIODICIDADE: Semanal PERIODO DE APURACAO: 4ª Semana / Setembro


TOTAL DE DEBITO APURADO	38,45
SOMA DE CREDITOS VINCULADOS	38,45
- COMPENSAOES SEM DARF	0,00
- COMPENSAOES COM DARF	0,00
- PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
- EXIGIBILIDADE SUSPENSA	0,00
- PAGAMENTOS	38,45


Pagamentos Total: 38,45

Saldo do Debito: 39,45

Relacao de DARF vinculados ao Debito

P.A.	C.G.C.	Cod. Rec.	Vencimento	Valor Principal
27/09/1997	61.799.227/0001-33	1708	01/10/1997	21,75
27/09/1997	61.799.227/0001-33	1708	01/10/1997	17,70

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p> <p>DISBRABA DISTR. BRAS. DE VEICULOS LTDA. 69715-7555</p> <p>Veja no verso Instruções para preenchimento</p> <p>ATENÇÃO</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p>	02 PERIODO DE APURACAO	2º, 09, 97	Fl. 47
	03 NUMERO DO CPF OU CGC	61.799.227/0001-33	1708
	04 CODIGO DA RECEITA	1708	
	05 NUMERO DE REFERENCIA		
	06 DATA DE VENCIMENTO	01.10.97	
	07 VALOR DO PRINCIPAL	17,70	
	08 VALOR DA MULTA		
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.925/89		
	10 VALOR TOTAL	17,70	
	11 AUTENTICACAO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	0228 017483988 011097	17,70C R DARF

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p> <p>DISBRABA DISTR. BRAS. DE VEICULOS LTDA. 69715-7555</p> <p>Veja no verso Instruções para preenchimento</p> <p>ATENÇÃO</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p>	02 PERIODO DE APURACAO	09, 97	
	03 NUMERO DO CPF OU CGC	61.799.227/0001-33	1708
	04 CODIGO DA RECEITA	1708	
	05 NUMERO DE REFERENCIA		
	06 DATA DE VENCIMENTO	01.10.97	
	07 VALOR DO PRINCIPAL	21,75	
	08 VALOR DA MULTA		
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.925/89		
	10 VALOR TOTAL	21,75	
	11 AUTENTICACAO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	0228 017483988 011097	21,75C R DARF

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.886 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.009828/2002-99

SP SÃO PAULO DERAT Fl. 51 47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
E TRIBUTOS FEDERAIS

61.799.227/0001-33 3o. TRIMESTRE / 1997 ~~D C T F~~ 5.1

Debitos e Creditos Pagina: 004

GRUPO DE TRIBUTOS: IRRF
CODIGO : 0561.1
DENOMINAÇÃO : Rendimentos do trabalho assalariado

PERIODICIDADE: Semanal PERÍODO DE APURAÇÃO: 5ª Semana / Setembro

TOTAL DE DEBITO APURADO	15.520,77
SOMA DE CREDITOS VINCULADOS	15.520,77
- COMPENSAÇÕES SEM DARF	0,00
- COMPENSAÇÕES COM DARF	0,00
- PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
- EXIGIBILIDADE SUSPENSA	0,00
- PAGAMENTOS	15.520,77


Pagamentos Total: 15.520,77

Saldo do Debito: 15.520,77

Relação de DARF vinculados ao Debito

P.A.	C.G.C.	Cod. Rec.	Vencimento	Valor Principal
30/09/1997	61.799.227/0001-33	0561	15/10/1997	15.520,77

SP SÃO PAULO DERAT Fl. 49 45

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p> <p>01 NOME / TELEFONE F. 6915-7555 DISBRASA DISTRIB. REAS. DE VEICULOS LTDA.</p> <p>Veja no verso Instruções para preenchimento</p> <p>ATENÇÃO</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01.09.97 a 30.09.97
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	61.799.227/0001-33
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	-
	06 DATA DE VENCIMENTO	15.10.97
	07 VALOR DO PRINCIPAL	15.520,77
	08 VALOR DA MULTA	-
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	-
	10 VALOR TOTAL	15.520,77
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	15.520,77 DARF

0325 017483985 151097

No entanto, há dúvidas remanescentes quanto à extinção do crédito tributário de R\$ 15.520,77, face às divergências verificadas entre os períodos de apuração e as datas de vencimento indicadas pela recorrente e aquelas constantes no relatório de auditoria interna (e-fl. 13) e na revisão do lançamento (e-fl. 76):

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.886 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.009828/2002-99

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO										Pag.: 005 13/05/2002
CNPJ : 61.799.227/0001-33 NOME EMPRESARIAL : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA										ANEXO A O A.L.N.º: 0043262
ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF										
DECLARAÇÃO QUARTO TRIMESTRE DE 1997 (NÚMERO 0000100199800240806)										
TRIBUTO: IRRF										VALORES EM REAIS
CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF	DARF INFORMADO		DARF CONFIRMADO		NÚMERO DO PGTO.	SITUAÇÃO DO DARF
					DATA DE VENC.	VALOR *	DATA PGTO.	VALOR CONFIRMADO		
0561	01-10/1997	08/10/1997	3575516	15.520,77	15/10/1997	15.520,77		0,00		Prto não Localizado
					VALOR A IMPORTE			0,00		
					SALDO EM ABERTO			15.520,77		
0561	05-12/1997	07/01/1998	3575519	9.466,25	14/01/1998	9.466,25		0,00		Prto não Localizado
					VALOR A IMPORTE			0,00		
					SALDO EM ABERTO			9.466,25		

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO										Pag.: 001 de 005 Fl. 76
CNPJ : 61.799.227/0001-33 NOME EMPRESARIAL : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA										AUTO No.: 0818000 2002 043262
PROCESSO: 10880.009828/2002-99										TRIBUTO: IRRF
										DATA VENC.: 31/07/2002
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS										
R1										VALORES EM R\$
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS				VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI			
					VL CRÉDITO	TIPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO		
02-07/1997	2932	16/07/1997	22,46	3475776	88,55	PAGAMENTO	66,09	22,46	22,46	0,00 Improcedente
05-07/1997	2932	06/08/1997	37,50	3475772	37,50	PAGAMENTO	0,00	37,50	37,50	0,00 Improcedente
05-07/1997	2932	06/08/1997	19.443,91	3475769	19.443,91	PAGAMENTO	0,00	19.443,91	19.443,91	0,00 Improcedente
01-08/1997	2932	06/08/1997	16,50	3475779	189,60	PAGAMENTO	173,10	16,50	16,50	0,00 Improcedente
02-08/1997	2932	13/08/1997	48,44	3475780	67,94	PAGAMENTO	19,50	48,44	48,44	0,00 Improcedente
03-08/1997	2932	20/08/1997	25,10	3475781	44,60	PAGAMENTO	19,50	25,10	25,10	0,00 Improcedente
05-08/1997	2932	03/09/1997	14.277,94	3475770	14.277,94	PAGAMENTO	0,00	14.277,94	14.277,94	0,00 Improcedente
01-09/1997	2932	10/09/1997	83,10	3475783	83,10	PAGAMENTO	0,00	83,10	83,10	0,00 Improcedente
04-09/1997	2932	01/10/1997	39,45	3475785	39,45	PAGAMENTO	0,00	39,45	0,00	39,45 Procedente
01-10/1997	2932	08/10/1997	15.520,77	3575516	15.520,77	PAGAMENTO	0,00	15.520,77	0,00	15.520,77 Procedente
05-12/1997	2932	07/01/1998	9.466,25	3575519	9.466,25	PAGAMENTO	0,00	9.466,25	9.466,25	0,00 Improcedente

Na DCTF, que indica a periodicidade semanal do recolhimento do tributo, o período de apuração indica a 5ª semana de setembro, ou seja, 30/09/1997.

Já no DARF acostado pela recorrente, o período de apuração indicado foi de 01/09/1997 a 30/09/1997, enquanto nos documentos do fisco o período de apuração é 01/10/1997.

Verifico divergência também na data de vencimento do tributo: nos documentos da recorrente, consta o dia 15/10/1997, enquanto nos documentos do fisco (débito de n.º 3575516) a data de vencimento foi o dia 08/10/1997.

Observa-se, ademais, que o débito pago pela recorrente foi por meio de REDARF.

Como se vê, não se pode formar um juízo de certeza, pois não se sabe se o débito pago pela recorrente corresponde ao débito de n.º 3575516, ou se havia outro de igual valor relativo a período de apuração diverso.

Desse modo, a falta de certeza e de acesso desta instância aos sistemas de controle da RFB leva à necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem esclareça **se há identidade entre o débito pago pela recorrente (e-fls. 49 e 51) e o débito remanescente indicado pelo fisco, de n.º 3575516.**

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se a contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação da Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.886 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.009828/2002-99

É nesse sentido que oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)
Fabiana Okchstein Kelbert